



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento**

Resolução N° .....723/2004

Sessão: 165ª Ordinária de 07 de outubro de 2004.

Processo de Recurso N°: 1/1389/2003

Auto de Infração N°: 2/200201092

Recorrente: Pedro Mendes.

Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.

Relator: Vito Simon de Moraes

**EMENTA: DOCUMENTO SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO.** Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE.** Decisão Unânime. Como a legislação exclui da hipótese de recolhimento antecipado de impostos na fronteira os insumos para indústria, verifica-se que a infração cometida não importa na falta de pagamento de tributo. Artigo infringido: 157, do Decreto 24.569/97. Penalidade aplicada à inserta no art. 878, VIII, "d", da Lei 12.670/96, em sua redação originária.

## 1. RELATÓRIO

1.1 Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra Pedro Mendes.:

"Ao abordarmos o veículo Ford Cargo, placa MPB 4439-CS. O Condutor Sr. Pedro Mendes, CPF 015.383.139-10/SC, apresentou as notas fiscais nº 061336E e 061415 emitidas pela Empresa "IPLAC - Indústria de Plásticos S/A, CNPJ 82956889/0004-92 e CGC 250.171.023 SC. Destinadas a Empresa "Chaves S/A Mineração e Indústria", CNPJ 07207822/001-97 e CGF 06.110.833-2/CE. Constatamos que os referidos documentos e mercadorias adetraram no Ceará de forma

irregular, por não conterem o selo fiscal de trânsito, ficando evidente o desvio dos postos fiscais, por este motivos consideramos os documentos fiscais inidôneos e lavramos-nos o presente Auto de Infração.

Base de Cálculo	R\$	49.532,44
ICMS	R\$	8.420,52
Multa	R\$	19.812,98

1.2 Consta dos autos que o Recorrente, acima identificado, foi autuado por ter transportado mercadorias acompanhadas de documentos inidôneos, em face da ausência do selo fiscal de trânsito, tendo sido composto o crédito tributário de R\$ 28.233,50 (vinte e oito mil, duzentos e trinta e três reais e cinquenta centavos).

1.3 O Agente Fiscal aponta como dispositivos infringidos os art. 116, "b"; 21, II, "c"; 131, VII, "a" e 169, I do Decreto nº 24.569/97, tendo sido aplicada a penalidade inserta no art. 878, III, "a", do mesmo dispositivo legal.

1.4 Apesar de devidamente intimado para apresentar Impugnação ao Auto de Infração, o Recorrente deixou transcorrer *in albis* a oportunidade de se manifestar.

1.5 Os autos foram instruídos com as Informações Complementares ao auto de infração, Ordem de Serviço nº 2001.07340, Termo de Início de Fiscalização nº 2001.03261, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2001.06776 e demais documentos e planilhas necessários ao embasamento da acusação fiscal. Todos com a devida cientificação do contribuinte acusado.

1.6 Em 1ª Instância, a acusação fiscal foi julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE, sintetizando o Julgador Monocrático sua decisão, da seguinte forma: "...Documento Fiscal sem selo fiscal de trânsito. Mercadoria submetida a Regime de Antecipação do ICMS. É de responsabilidade do transportador o recolhimento do ICMS relativo a mercadorias transportadas com documento fiscal sem selo fiscal de trânsito. Inteligência do art. 21, II "e", da Lei 12.670/96. Falta de recolhimento de ICMS. Aplica-se a penalidade do art. 878, I "c" do RICMS, sem prejuízo da cobrança do Imposto".

1.7 Destaca-se que a Decisão de 1ª Instância, afastando a aplicação dos dispositivos sugerida pelos Agentes Fiscais, utilizou a previsão dos 767, caput, 768 e 770 do Decreto 24.569/97 c/c 21, II "e", da Lei 12.670/96, determinando à Recorrente o recolhimento da quantia de R\$ 9.563,58 (nove mil, quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos) e acréscimos legais ou a interposição de Recurso Voluntário.

1.8 Devidamente notificada da Decisão, a Recorrente, através de advogado habilitado nos autos, apresentou Recurso Voluntário sob os seguintes argumentos:

- ✓ Que a legislação exclui da hipótese de incidência do recolhimento antecipado do imposto nas Fronteiras do Estado os insumos para indústrias, como é o caso, conforme art. 767, §1º, inciso 1;
- ✓ Caso suscite dúvidas quanto ao insumo, afirma a recorrente que a Secretaria da Fazenda, através do Parecer 155/93, fez incluir o saco plástico, bem como material utilizado na embalagem do produto destinado à comercialização, como insumo, logo não há imposto a ser recolhido no Posto Fiscal de Fronteira,
- ✓ Requer a improcedência do auto de infração em deslinde.
- ✓ Acrescenta ainda que o nobre singular inovou no feito fiscal, ao desconsiderar a acusação da autoridade lançadora, e impingiu novo ilícito ao feito, no caso Falta de recolhimento do imposto por antecipação;
- ✓ Desse modo entende a recorrente que, se o documento não é inidôneo logo o auto de infração em tela deveria ser declarado improcedente pelo julgador monocrático, pesar o contrário estaríamos admitindo um julgamento extra petita.

É, em síntese, o relatório.

## 2. VOTO DO RELATOR

2.1 Acatando parcialmente os argumentos da Recorrente, conclui-se que não houve falta de recolhimento do ICMS antecipado, mas somente o descumprimento de obrigação acessória pela falta de aposição do Selo de Trânsito nos documentos fiscais, consoante o art 767, §1º do RICMS e art 157, *in verbis*:

**Art. 157 – A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas.**

2.2 Ressalte-se que a aposição do Selo de Trânsito nas primeiras vias dos documentos, reserva ao Fisco o direito de manter o controle do fluxo de mercadorias e bens relacionados ao ICMS destinados aos contribuintes do Estado, para fins de cobrança do imposto quando devido e a verificação do registro nos livros de entradas de documentos fiscais dos estabelecimentos adquirentes.

2.3 Diante do exposto, constata-se o descumprimento de obrigação acessória – ausência de selo de trânsito na nota fiscal.

2.4 Em face deste fato, dispõe o art. 878, VIII, “d” do RICMS, em sua redação originária, a aplicação de 40 (quarenta) UFIRCE, na imputação de multa para a falta decorrente apenas do não cumprimento de formalidades previstas na legislação.

### VOTO

2.5 Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente procedente exarada na 1º instância, sob fundamento diverso, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o Parecer do douto Procurador do Estado.

É como voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:  
Multa de 40 (quarenta) UFIRCE**

### 3. DECISÃO


3.1 *Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Pedro Mendes e recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.*

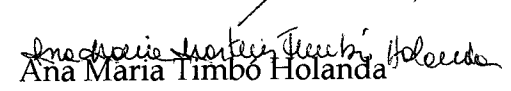
3.2 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Ação Fiscal, sob fundamento diverso, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer do douto Procurador do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza aos 13 de 12 de 2004.

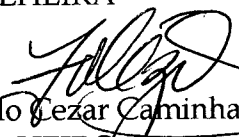
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO